



PROCESSO TC Nº 05990/19

**Objeto:** Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Cacimbas - PB

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Sr. Geraldo Terto da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 –

### **ACÓRDÃO APL – TC - 00195/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Terto da Silva, em face do Acórdão APL - TC 00177/20 e do Parecer PPL-TC-00089/20, lavrado em sede da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018, ACORDAM, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL – TC 00089/20, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, assim como, pelo acatamento do recolhimento do débito e redução da multa aplicada para 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,42 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 19 de maio de 2021.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, vindicando reformar os termos do Acórdão APL - TC 00177/20, lavrado em sede destes autos de análise de Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu, dentre outras cominações, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Governo; julgar irregulares as contas de gestão; imputar débito pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva de R\$ 68.400,23 (sessenta e oito mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos) e aplicação de multa pessoal, na proporção de 50% do valor máximo, no valor de R\$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais).

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, concluiu pelo acolhimento em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00177/20, item 2, referente à imputação de débito pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, devem ser mantidos, porém com o valor alterado para R\$ 2.920,00 e sugestão para recomendação ao gestor para que atente quanto à correta contabilização de fatos contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, ex-Prefeito Constitucional de Cacimbas, e, no mérito, o seu PROVIMENTO PARCIAL, alterando-se o Acórdão APL - TC 00177/20 tanto na parte relativa ao montante do débito imputado, a ser diminuído para R\$ 2.920,00, quanto naquele item do dispositivo que cominou ao mencionado recorrente multa pessoal em valor máximo.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Quando do julgamento das contas, esta Corte de Contas, por maioria de voto, na conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, emitiu parecer contrário à aprovação das contas de governo e decidiu pela irregularidade das contas de gestão, com imputação de débito e aplicação de multa, dentre outras determinações/recomendações.

Assim, com base nos argumentos do relator e na divergência apresentada no voto vencedor, observa-se que dentre os fundamentos que justificaram a decisão, ora combatida, a doação irregular de bens públicos no valor de R\$ 68.400,23, foi preponderante, ou seja, a única capaz de macular as contas, uma vez que as demais falhas resultaram em recomendações e/ou aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor.

Portanto, não há dúvidas quanto à necessidade de uma análise mais detalhada dessa irregularidade, até mesmo pela não unanimidade quando do julgamento inicial por este Tribunal Pleno.

Dessa forma, ao compulsar os autos, especificamente no que tange aos documentos apresentados nessa fase recursal, verifica-se que o montante de R\$ 68.400,23 (sessenta e oito mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), registrado como doação irregular de bem público, decorrente do pagamento de auxílio financeiro a pessoas físicas, foi reduzido a R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais), em razão da vasta documentação juntada ao presente recurso.

De acordo com o relatório da Auditoria, o valor remanescente de R\$ 2.920,00 tem como justificativa a ausência de documentos que comprovem a doação a um determinado grupo de 11 (onze) beneficiários (fl. 7056), que receberam em média um pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, o Gestor fez o recolhimento da importância questionada.



Isso Posto, diante das considerações expendidas e, tratando-se de única irregularidade que fundamentou a decisão recorrida, entendo não ser razoável a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, além do julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

### **III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, mirando-me em precedentes, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL – TC 00089/20, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, assim como, pelo acatamento do recolhimento do débito e redução da multa aplicada para 2.000,00 (dois mil reais), mantendo os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 31 de Maio de 2021 às 10:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2021 às 09:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2021 às 11:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO